



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.381 - RJ (2016/0200413-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ADALTON PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS E OUTRO(S) - RJ152403
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ052716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.
2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.381 - RJ (2016/0200413-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ADALTON PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS E OUTRO(S) - RJ152403
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ052716

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. Recurso Especial não provido.

Em síntese, o embargante alega que houve contradição no *decisum* embargado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.381 - RJ (2016/0200413-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 16.2.2018.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Verifico que assiste razão à parte embargante quanto à existência de contradição.

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora embargante afirmou (fl. 205, e-STJ):

Ressalte-se que o Recorrente não requereu que os Recorridos sejam condenados a lhe fornecer qualquer medicamento, mas somente aqueles necessários ao tratamento da doença da qual é portador, não havendo, pois, que se falar em - pedido genérico.

Verifica-se, pois, que, malgrado tenha o Recorrente formulado pedido certo e determinado, consistente no fornecimento de todos os medicamentos necessários ao tratamento da moléstia que lhe acomete, o Tribunal de origem considerou que o pedido foi genérico e, portanto, acabou por violar o artigo 460 do CPC.

O Tribunal de origem decidiu a lide sob o seguinte fundamento (fl. 122, e-STJ):

Assim sendo, considerando que tais controvérsias ainda não foram dirimidas pelos Tribunais de instância superior, merece reparo a sentença, para limitar a condenação dos réus, na exata forma do pedido, ao fornecimento específico, tão somente, do medicamento requerido na inicial, bem como para autorizar a substituição apenas por seu correlato genérico, via de regra mais barato e de igual efeito, de que o apelado venha a precisar ao longo do seu tratamento, o que inclusive, se mostrará mais econômico aos cofres públicos.

Não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o recurso, o recorrente não impugnou de forma suficiente os fundamentos acima mencionados, os quais são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permitindo que se apliquem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decismum que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

No mais, verifica-se que a lide foi solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior, não se configurando nenhuma omissão no aresto recorrido.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar contradição e integrar o julgado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0200413-7

EDcl no
REsp 1.617.381 / RJ

Números Origem: 03527626320108190001 201313563929 201624503418

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADALTON PINTO NEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS E OUTRO(S) - RJ152403
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALTON PINTO NEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ052716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADALTON PINTO NEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS E OUTRO(S) - RJ152403
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ052716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.